



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1635/2024

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024

Processo nº 0803664-07.2024.8.19.0213,
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autor com quadro clínico de **fimose** pós balanopostites de repetição, cursando com infecções recorrentes do trato urinário (Nº 109811608 Página 3), solicitando o fornecimento de **consulta médica em urologia cirúrgica** (Nº 109811606 Página 10).

Diante do exposto, informa-se que a **consulta médica em urologia cirúrgica está indicada** ao manejo da condição clínica do Autor – **fimose** (Nº 109811608 Página 3). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários às unidades que ofertam os seus serviços ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Em consulta às plataformas eletrônicas do Sistema Estadual de Regulação – SER e do Sistema SISREG, não foi localizada para o Autor nenhuma solicitação referente ao procedimento médico solicitado.

Assim, entende-se que a via administrativa ainda não foi utilizada para o caso em tela.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 109811606 Páginas 10 e 11, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia, da mesma forma transporte gratuito para eventual deslocamento para tratamento...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde, cabendo esclarecer também que informações acerca de transporte e deslocamento não fazem parte do escopo de atuação deste Núcleo.

É o Parecer

À Vara Cível da Comarca de Mesquita, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA

GASPAR

Médico

CRM/RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA

SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas.

Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 08 mai. 2024.